



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS

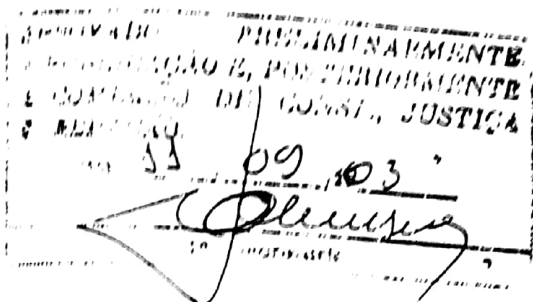
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 207 - AL
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
12/09/2003 2003 **3732/2003**
Interessado:
DEP. LUIS CESAR BUENO
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Nº do Ofício Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

"Dispõe sobre a autorização para criação do Índice Goiano de Responsabilidade Social e dá outras providências".

PRJETO DE LEI Nº 107 DE 09 DE Setembro DE 2003.



"Dispõe sobre a autorização para criação do Índice Goiano de Responsabilidade Social e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Índice Goiano de Responsabilidade Social – IGRS.

Parágrafo único – O índice de que trata o *caput* deste artigo, tem por objetivo a divulgação periódica do perfil de desempenho dos Municípios do Estado nas áreas sociais.

Art. 2º. O IGRS será elaborado pelo Órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Na elaboração do IGRS, serão considerados pelos municípios os esforços dos gestores públicos,

especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas, preservação ambiental, desenvolvimento rural e urbano.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará bienalmente, no segundo semestre, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o relatório do IGRS correspondente ao segundo e quarto anos de mandato dos governos municipais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - A primeira edição do relatório do IGRS será publicada no segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei, observando-se, em seguida, a periodicidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - A Assembléia Legislativa em ato público e solene, concederá Certificado de Reconhecimento aos municípios que:

I - alcançarem os melhores resultados totais no relatório do IGRS;

II - obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no último relatório publicado;

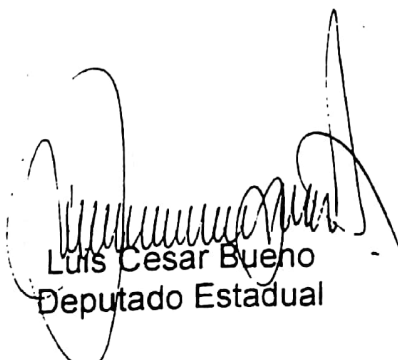
III - o número de municípios distribuídos será definido pela comissão competente.

Parágrafo único – Poderão ser concedidos Certificados de Reconhecimento por área de atuação, aos municípios que apresentarem os melhores índices de desempenho em cada uma delas.

Art. 5º - Os dados referentes ao IGRS serão utilizados como referência para o planejamento das políticas estaduais, principalmente nas áreas sociais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de
2003.

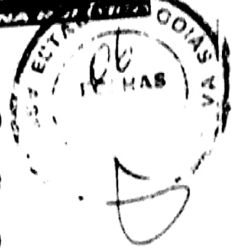

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo criar, à semelhança do índice de Desenvolvimento Humano – IDH – Do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – que é publicado anualmente e mede os progressos efetuados por cada país, tendo em conta uma seleção de parâmetros sociais e econômicos fundamentais, um indicativo de responsabilidade social para o Estado de Goiás. O que não gera nenhum óbice constitucional, pois não estamos legislando sobre os municípios, mas apenas instituindo um índice de responsabilidade social, sobre aspectos sociais já existentes.

O IGRS pretende ser um instrumento eficaz na melhoria da qualidade de vida do povo goiano, na medida que facilita uma identificação mais ágil das políticas públicas dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios. Servirá também para subsidiar as reivindicações da população, e ainda, para orientar as ações dos administradores.

O índice goiano de desenvolvimento social tem como objetivos precípuos colocar o ser humano no centro das políticas públicas do estado. Para que o objetivo seja alcançado precisamos diagnosticar a curto prazo os problemas que a população vem freqüentemente enfrentando. Entretanto, somente de posse de informações concretas é que será possível identificar, com mais



presteza e em menor tempo, os problemas sociais da população goiana e a partir de então, traçar um plano eficaz de ação de desenvolvimento, condizente com a realidade sócio -econômica do Estado.

Com o intuito de desenvolver os objetivos delineados acima e, conseqüentemente, contribuir para o equilíbrio e a justiça social apresentamos este projeto de lei que para a aprovação contamos com o parecer favorável dos nobre pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2003.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual